



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 25 DE OUTUBRO 1966**

Estabelece normas para a regularização do art. 19 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, que dispõe sobre a aquisição de imóvel residencial por parte do funcionário público locatário há mais de dez anos e dá outras providências.

**Data de Criação**

25/10/1966

**Data de Publicação**

07/11/1966

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 268, de 07/11/1966

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Aquisição

**Autoria**

- Desconhecido

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 80, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Estabelece normas para a regularização do art. 19 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, que dispõe sobre a aquisição de imóvel residencial por parte do funcionário público locatário há mais de dez anos e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A regularização do art. 19 e seu parágrafo único da Constituição Estadual observará as normas dispostas pela presente Lei.

**Art. 2º** Ao servidor público, locatário há mais de dez anos de imóvel residencial pertencente ao Estado, fica assegurado o direito de adquiri-lo para sua residência.

**§ 1º** O direito assegurado neste artigo depende da comprovação, por parte do interessado, de não possuir outro imóvel, da data da habilitação à data da compra, no Território Nacional.

**§ 2º** Nos contratos estabelecidos entre as partes devem constar textualmente que se, em qualquer época for constatado fato que contrarie o disposto neste artigo e no parágrafo anterior, o ato será nulo de pleno direito.

**Art. 3º** O Estado facilitará a aquisição, através de pagamento parcelado pelo prazo de dez anos.

**Parágrafo único.** Sobre o pagamento parcelado incidirão juros de mora legais.

**Art. 4º** A avaliação dos imóveis de que trata esta Lei será feita em base do que consta no tombamento patrimonial do Estado.

**Art. 5º** Para dirimir todos os casos que possam surgir a respeito da avaliação destes imóveis, o Poder Executivo deverá criar no prazo de vinte dias uma Comissão específica para a avaliação dos imóveis que dispõe a presente Lei.

**Art. 6º** Os imóveis adquiridos segundo o que dispõe esta Lei são inalienáveis até que pelo menos sessenta por cento do seu valor já tenha sido pago pelo comprador original.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá baixar ato regulamentador do que dispõe a presente Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 25 de outubro de 1966, 78º da República, 64º do Tratado de Petrópolis e 5º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**  
Governador do Estado do Acre